



# Supremo Tribunal Federal

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7148

REQUERENTE(S):	GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A/S):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO(A/S) :	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A/S):	PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 16/06/2023.

Brasília, 16 de junho de 2023.

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)

25/04/2023

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.148 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA JOVEM APRENDIZ.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a contratação de profissionais por empresas que participem do Programa Jovem Aprendiz naquele Estado.

2. A lei impugnada disciplina tema referente a relações de trabalho, invadindo diretamente a competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição).

3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “*É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho*”.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por maioria de votos, em converter o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “*É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho*”, nos termos do voto do Relator,

**ADI 7148 / RO**

vencido parcialmente o Ministro Edson Fachin.

Brasília, 14 a 24 de abril de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator

25/04/2023

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.148 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**RELATÓRIO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, contra a Lei nº 4.716/2020, desse mesmo Estado, que regulamenta o programa Jovem Aprendiz. Transcrevo a íntegra do diploma legal impugnado:

**Lei nº 4.716, de 19 de março de 2020:**

Art. 1º As empresas que participam do Programa Jovem Aprendiz no Estado de Rondônia deverão seguir as normativas previstas na presente Lei, sob pena de sanção.

Art. 2º Para as contratações previstas na Lei nº 10.097, de 2000, as empresas no Estado de Rondônia deverão dar prioridade aos alunos com as seguintes necessidades:

- I - serem alunos de baixa renda;
- II - possuírem um rendimento escolar mediano ou baixo;
- III - que já participem de algum programa de compensação social; e
- IV - que pratiquem "bicos" para auxiliar no sustento da família.

**ADI 7148 / RO**

Art. 3º As empresas deverão auxiliar o Jovem Aprendiz a melhorar as condições socioeconômicas de sua família, para que o aluno possa focar nos Estudos.

Art. 4º Nas oportunidades que couber, a empresa deverá fornecer ou permitir ao Jovem Aprendiz a participar de cursos técnicos profissionalizantes.

Art. 5º O aluno deve aumentar seu rendimento acadêmico para um nível adequado para que possa obter a média necessária para receber a aprovação em todas as disciplinas cursadas no primeiro ano da contratação, sob pena de ter o contrato de aprendizagem extinto.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. O requerente alega que o ato normativo é formalmente inconstitucional (i) por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e do trabalho (art. 22, I, da CF) e (ii) por desrespeito à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, *e*, da CF).

3. Quanto ao segundo ponto, alega que a lei impugnada cria obrigações para os órgãos da Administração Pública estadual, em invasão da competência do Poder Executivo. Destaca a previsão contida no art. 1º da lei impugnada, que determina a aplicação de sanção às empresas que não observarem o regramento estadual. Defende a necessidade de declaração da inconstitucionalidade da integralidade da norma estadual, tendo em vista a relação de dependência entre os arts. 2º a 7º da Lei nº 4.716/2020 e o seu art. 1º .

**ADI 7148 / RO**

4. Formula pedido de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia. No mérito, pede a declaração de inconstitucionalidade desse mesmo diploma legal.

5. Adotei o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitando informações à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com vista posterior ao Advogado-Geral da União e ao Procurador Geral da República.

6. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia defendeu a constitucionalidade material da lei impugnada, destacando a importância do dispositivo referente à *“criação de mecanismos que facilitem e garantam o acesso do jovem cidadão ao setor produtivo e empresarial do Estado de Rondônia”*. Ressalta o objetivo de mitigar as desigualdades sociais e proteger a juventude. Argumenta, também, que o ato normativo questionado é formalmente compatível com o texto constitucional, diante do disposto nos arts. 23, X, e 24, XV, da Constituição Federal.

7. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido, em parecer com a seguinte ementa:

Direito do trabalho. Lei nº 4.716/2020 do Estado de Rondônia, que regulamenta o Programa Jovem Aprendiz no âmbito do referido ente federado. Inconstitucionalidade formal. As condições gerais para a contratação de aprendizes estão expressamente definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme dispositivos alterados pela Lei nº 10.097/2000. Ao estabelecer outras diretrizes para que as empresas contratem menores para tal espécie de trabalho, o diploma estadual hostilizado ingressa no domínio normativo reservado à União, inaugurando regulamentação paralela e contraposta à prevista pela legislação nacional vigente sobre a matéria. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do

**ADI 7148 / RO**

trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (artigos 21, inciso XXIV; e 22, inciso I, da Constituição da República). Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. Manifestação pela procedência do pedido formulado pelo requerente.

8. A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência do pedido e defendeu a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, em manifestação cuja ementa transcrevo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.716/2020, DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRAMA JOVEM APRENDIZ. ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO ÀS EMPRESAS CONTRATANTES. CONTRATAÇÕES PRIORITÁRIAS. FIXAÇÃO DE NOVA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DISCIPLINA FEDERAL VIGENTE. INCOMPATIBILIDADE. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O disciplinamento da contratação de jovens aprendizes está no campo do direito do trabalho, por envolver regras inerentes à relação e ao contrato laboral, embora com as especificidades próprias à condição da parte aprendiz, havendo sido promovido na esfera federal pela Lei 10.097/2000 e demais normas que alteraram a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no exercício da competência normativa privativa da União (CF, art. 22, I).

2. É inconstitucional a Lei 4.716/2020, do Estado de Rondônia, que, ao estabelecer regras para a contratação de jovens aprendizes em contrariedade à disciplina federal vigente, adentrou campo normativo para o qual não dispõe de competência legislativa, com usurpação da competência legislativa privativa do ente central da Federação.

**ADI 7148 / RO**

- Parecer pela procedência do pedido.

9. É o relatório.



25/04/2023

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.148 RONDÔNIA**

**VOTO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

***Ementa:*** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA JOVEM APRENDIZ.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre a contratação de profissionais por empresas que participem do Programa Jovem Aprendiz naquele Estado.

2. A lei impugnada disciplina tema referente a relações de trabalho, invadindo diretamente a competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição).

3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “*É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho*”.

**I. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM DELIBERAÇÃO DE MÉRITO**

1. Registro, inicialmente, que estão presentes os requisitos

**ADI 7148 / RO**

para a conversão do julgamento da medida cautelar em análise de mérito. O contraditório foi regularmente atendido e as informações apresentadas analisaram todos os aspectos da controvérsia em profundidade, não havendo necessidade de manifestações complementares. Por isso, entendo que a ação se encontra pronta para o conhecimento do mérito do pedido, por imperativo de celeridade e economia processual. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a conversão do julgamento cautelar em deliberação a respeito do mérito da demanda, como, por exemplo, nos seguintes precedentes: ADI 6.518, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli; ADPF 413, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 4.788-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 6.083, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber; e ADI 6.031, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia.

**II. MÉRITO**

2. Discute-se na presente ação direta de inconstitucionalidade a possibilidade de norma estadual estabelecer parâmetros para contratação de jovens aprendizes por empresas que participem do programa no Estado de Rondônia. Bem examinados os autos, entendo que o caso é de procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

3. O art. 22, I, da Constituição Federal atribui à União a competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito do trabalho. A lei impugnada, a despeito do propósito de estabelecer diretrizes para a contratação de jovens aprendizes, disciplina tema referente a relações de trabalho, invadindo diretamente competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF).

4. Em âmbito federal, editou-se a Lei nº 10.097/2000, que alterou e incluiu dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regulamentar a contratação de jovens aprendizes. Na mencionada norma federal, assim se definiu o contrato de aprendizagem:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de

**ADI 7148 / RO**

trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

5. Por sua vez, a Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, ao disciplinar o Programa Jovem Aprendiz, criou disposições distintas daquelas constantes do regramento federal (CLT), como a previsão de prioridades de contratação próprias (art. 2º) e hipótese de extinção do contrato de aprendizagem (art. 5º). Nesse contexto, denota-se que a norma impugnada trouxe regramento distinto daquele que deve ser observado nacionalmente, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal. Em casos semelhantes, essa Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE. LEI 8.174/2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO DO DIA DAS MÃES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

I – A legitimidade da Associação Brasileira de Shopping Centers – Abrasce para propor ação direta de constitucionalidade questionando dispositivos do interesse e com impacto direto na situação jurídica de setores dos shopping centers. Precedente.

II - Lei estadual que estabelece o feriado do Dia das Mães, comemorado no segundo domingo do mês de maio. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Violação do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Precedentes.

III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada

**ADI 7148 / RO**

procedente para declarar inconstitucional a Lei 8.174/2018, do Estado do Rio de Janeiro.

(ADI 6133, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

**EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.586/1996 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NORMAS DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS E CRITÉRIOS DE DEFESA DA SAÚDE DOS TRABALHADORES EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES QUE POSSAM DESENCADear LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS – L.E.R. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. ENTIDADE ASSOCIATIVA DE ÂMBITO NACIONAL. ART. 103, IX, *IN FINE*, DA LEI MAIOR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA UNIÃO PARA ORGANIZAR, MANTER E EXECUTAR A INSPEÇÃO DO TRABALHO E PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. ARTS. 21, XXIV, E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Insere-se nas competências privativas da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, da CF) e legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF) a definição de padrões e medidas concernentes à preservação da saúde, da higiene e da segurança do trabalho (art. 7º, XXII, da Lei Maior). Precedentes.

2. Inconstitucionalidade dos arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 2.586/1996 do Estado do Rio de Janeiro, que, ao definirem procedimentos e condições de notificação de casos de doença ocupacional, estabelecerem penalidades administrativas e atribuírem competências fiscalizatórias das relações de trabalho, traduzem normas típicas de Direito do Trabalho.

3. Ainda que vedado aos entes federados legislar sobre Direito do Trabalho, se insere no âmbito de sua competência legislativa disciplinar o regime de prestação de serviços dos

**ADI 7148 / RO**

seus próprios servidores. Inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 3º, III, da Lei nº 2.586/1996 do Estado do Rio de Janeiro, quanto às relações de trabalho formadas no setor privado.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 1862, Relª. Minª. Rosa Weber)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores.

2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2.609, Rel. Min. Dias Toffoli)

6. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “*É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho*”.

7. **É como voto.**

25/04/2023

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.148 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**REQTE.(S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Acolho o relatório bem lançado pelo Ministro Relator e, no mérito, peço vênias para divergir em parte.

A controvérsia cinge-se a saber se o legislador estadual, ao estabelecer normas que estabelecem prioridade de contratação para alunos de baixa renda no âmbito do Programa Jovem Aprendiz, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, visto não ter havido delegação legislativa aos Estados.

A Lei impugnada, oriunda do Estado de Rondônia, tem o seguinte teor:

Lei nº 4.716, de 19 de março de 2020:

Art. 1º As empresas que participam do Programa Jovem Aprendiz no Estado de Rondônia deverão seguir as normativas previstas na presente Lei, sob pena de sanção.

Art. 2º Para as contratações previstas na Lei nº 10.097, de 2000, as empresas no Estado de Rondônia deverão dar prioridade aos alunos com as seguintes necessidades:

I - serem alunos de baixa renda;

II - possuírem um rendimento escolar mediano ou baixo;

III - que já participem de algum programa de

**ADI 7148 / RO**

compensação social; e

IV - que pratiquem "bicos" para auxiliar no sustento da família.

Art. 3º As empresas deverão auxiliar o Jovem Aprendiz a melhorar as condições socioeconômicas de sua família, para que o aluno possa focar nos Estudos.

Art. 4º Nas oportunidades que couber, a empresa deverá fornecer ou permitir ao Jovem Aprendiz a participar de cursos técnicos profissionalizantes.

Art. 5º O aluno deve aumentar seu rendimento acadêmico para um nível adequado para que possa obter a média necessária para receber a aprovação em todas as disciplinas cursadas no primeiro ano da contratação, sob pena de ter o contrato de aprendizagem extinto.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O voto proferido pelo Ministro Relator é no sentido de que a lei impugnada, a despeito do propósito de estabelecer diretrizes para a contratação de jovens aprendizes, disciplina tema referente a relações de trabalho, invadindo diretamente competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF). Aduz que a Lei impugnada criou disposições distintas daquelas constantes do regramento federal, feito pela Lei nº 10.097/2000, que alterou e incluiu dispositivos na CLT.

Como já tive oportunidade de asseverar em outras oportunidades, a repartição de competências é característica fundamental em um Estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por conseguinte, a convivência harmônica entre todas as esferas, com o fito de evitar a secessão. Nesta perspectiva, esta distribuição pode se dar em sentido horizontal ou vertical, levando em conta a predominância dos interesses envolvidos.

Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para

**ADI 7148 / RO**

que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República.

Ao construir uma rede interligada de competências, o Estado se compromete a exercê-las para o alcance do bem comum e para a satisfação de direitos fundamentais.

No caso do direito do trabalho, é sabido que a competência para legislar sobre a matéria é privativa à União, podendo o ente central autorizar, por lei complementar, a delegação aos Estados para tratarem sobre questões específicas, nos termos do art. 22, I, e parágrafo único da Constituição da República.

Com a devida vênia ao entendimento esposado por sua Excelência, entendo que o objeto da presente ação não trata de matéria trabalhista, mas sim de implementar política voltada à promoção da educação, à proteção da juventude e ao combate dos fatores de marginalização (artigos 23, V e X e art. 24, IX e XV).

Essa compreensão ressaí nítida da análise da justificativa do Projeto de Lei ora impugnado (eDoc 2):

“o presente projeto de Lei visa auxiliar aqueles estudantes que tem um péssimo rendimento escolar em virtude de terem que praticar “bicos”, ou outras atividades profissionais a fim de ajudar no sustento familiar, sendo sobreviver mais importante que a escola, para ele nesses casos.

Com o presente projeto, eles terão prioridade em participarem do Programa Jovem Aprendiz, conseguindo assim a renda necessária para que possam focar na escola, e conseguirem melhor qualidade de vida no futuro.

É importante que foquemos nesses jovens, pois eles são o futuro da ação, e muitas vezes têm seus futuros prejudicados pelas faltas de oportunidade, ou por serem obrigados a terem outros focos e prioridades, desde criança, para que possam sobreviver e ajudar a família a sobreviver.”

A criação do Programa Jovem Aprendiz, que estabelece a possibilidade de contratação a partir dos 14 anos, é parte do conjunto de



**ADI 7148 / RO**

normas que visam dar concretude ao direito constitucional do jovem à educação e à profissionalização (art. 227 da CF). O acesso do trabalhador jovem à escola é garantia insculpida expressamente no art. 227, § 3º, II do texto Constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.719, de minha relatoria frisei que “a educação é direito de todos e dever do estado; direito social fundamental positivado na Constituição. Desde o ensino fundamental aos cursos de pós-graduação, todos precisamos passar pela revolução do saber. O direito de ter acesso ao saber traz o dever de utilizá-lo como instrumento de transformação social e de majorar a compreensão inclusiva, plural e aberta da sociedade”.

Ora, mais que a iniciação à vida profissional, o Programa de Aprendizagem se destina a compatibilizar a formação do indivíduo sob o aspecto profissional com sua formação educacional. A despeito de o regramento geral ser veiculado pela Consolidação das Leis do Trabalho, ele se volta a garantir a proteção da educação, assegurando-se que a possibilidade de início do processo de formação profissional se dê equacionado e com respeito à plena participação nas atividades escolares.

Não se trata apenas de trabalho, mas principalmente de formação educacional, profissional e de proteção à juventude.

Esse enfoque pode ser inferido da análise dos dispositivos da CLT que regulam a matéria:

**ADI 7148 / RO**

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 428 (...)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Ao dispor sobre proteção da infância e da educação, situada no âmbito da competência concorrente, a lei visa proporcionar meios e acesso à educação e combater a causas da pobreza e fatores de marginalização (art. 23, V e X).

Como se verifica da justificativa do Projeto de Lei, buscou-se com a edição da lei combater grave prejuízo aos adolescentes e jovens adultos que, por contingências sociais, tem dificuldade muito maior em dar continuidade aos estudos. Há evidente propósito de mitigar os efeitos da evasão escolar experimentados de maneira mais severa por aqueles que se veem obrigados a fazer opção pelo trabalho precoce em detrimento do aproveitamento escolar.

Tenho favorecido interpretação do federalismo cooperativo que aporta um sobrevalor à proteção dos direitos fundamentais na divisão vertical de competências, posicionando-me em prol de privilegiar a coparticipação dos Estados na concretização das políticas públicas voltada à efetividade de direitos fundamentais.

Ademais, tenho insistido sobre o fato de que, em situações de densa incerteza normativa quanto à capitulação de medidas legislativas dentro de zonas limítrofes de competências, é preciso respeitar a posição adotada pelos Poderes Legislativos estaduais.

Identifico nos precedentes da Corte, especialmente na composição

**ADI 7148 / RO**

de toda a jurisprudência que visou dar respostas constitucionalmente adequadas à crise da COVID-19, uma tendência a superar o aspecto meramente formal do princípio da prevalência do interesse e nele reconhecer um conteúdo material: apenas quando a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores ( *clear statement rule* ), seria possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior.

No caso em exame, é possível depreender que a Assembleia Legislativa ao exercer sua competência legislativa, limitou-se a densificar garantia à direito social constitucionalmente previsto, sem incorrer em desacordo com qualquer disciplina estabelecida em nível federal. A norma, vai, pois, ao encontro do objetivo fundamental de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III) e do direito social à educação e à profissionalização do jovem (art. 227 da CRFB).

Ressalva deve ser feita, contudo, ao artigo 5º do diploma impugnado.

O art. 433 da CLT disciplina as hipóteses de extinção do contrato de aprendizagem nas seguintes hipóteses:

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no [§ 5º, §§ 5º, 5º, 5º, 5º](#), ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – falta disciplinar grave

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV – a pedido do aprendiz.

Apenas nesse ponto, portanto, o artigo 5º da Lei impugnada

**ADI 7148 / RO**

desborda as hipóteses gerais e expressamente estipuladas pela União como causas para extinção do contrato, devendo, portanto, ser declarado inconstitucional.

No mais, entendo que a competência suplementar estadual para dispor sobre a proteção à juventude e à educação, com vistas à redução das desigualdades, incide no caso concreto, permitindo ao Estado de Rondônia produzir norma que estabeleça prioridade para contratação de jovens de baixa renda na qualidade de aprendizes.

Dessa forma, homenageando os entendimentos em sentido diverso, voto para julgar procedente em parte a presente ação direta tão somente para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 4.716/20 do Estado de Rondônia.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.148**

PROCED. : RONDÔNIA

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da cautelar em definitivo de mérito e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.716/2020, do Estado de Rondônia, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que regulamenta o programa jovem aprendiz, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho", nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **LEI Nº 4.716, DE 19 DE MARÇO DE 2020**

Regulamenta o Programa Jovem Aprendiz no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º As empresas que participam do Programa Jovem Aprendiz no Estado de Rondônia deverão seguir as normativas previstas na presente Lei, sob pena de sanção.

Art. 2º Para as contratações previstas na Lei nº 10.097, de 2000, as empresas no Estado de Rondônia deverão dar prioridade aos alunos com as seguintes necessidades:

- I - serem alunos de baixa renda;
- II - possuírem um rendimento escolar mediano ou baixo;
- III - que já participem de algum programa de compensação social; e
- IV - que pratiquem "bicos" para auxiliar no sustento da família;

Art. 3º As empresas deverão auxiliar o Jovem Aprendiz a melhorar as condições socioeconômicas de sua família, para que o aluno possa focar nos Estudos.

Art. 4º Nas oportunidades que couber, a empresa deverá fornecer ou permitir ao Jovem Aprendiz a participar de cursos técnicos profissionalizantes.

Art. 5º O aluno deve aumentar seu rendimento acadêmico para um nível adequado para que possa obter a média necessária para receber a aprovação em todas as disciplinas cursadas no primeiro ano da contratação, sob pena de ter o contrato de aprendizagem extinto.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de março de 2020.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**

**LEI Nº 4.716, DE 19 DE MARÇO DE 2020**

Regulamenta o Programa Jovem Aprendiz no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei,

**Art. 1º** As empresas que participam do Programa Jovem Aprendiz no Estado de Rondônia deverão seguir as normativas previstas na presente Lei, sob pena de sanção.

**Art. 2º** Para as contratações previstas na Lei nº 10.097, de 2000, as empresas no Estado de Rondônia deverão dar prioridade aos alunos com as seguintes necessidades:

- I - serem alunos de baixa renda;
- II - possuírem um rendimento escolar mediano ou baixo;
- III - que já participem de algum programa de compensação social; e
- IV - que pratiquem "bicos" para auxiliar no sustento da família;

**Art. 3º** As empresas deverão auxiliar o Jovem Aprendiz a melhorar as condições socioeconômicas de sua família, para que o aluno possa focar nos Estudos.

**Art. 4º** Nas oportunidades que couber, a empresa deverá fornecer ou permitir ao Jovem Aprendiz a participar de cursos técnicos profissionalizantes.

**Art. 5º** O aluno deve aumentar seu rendimento acadêmico para um nível adequado para que possa obter a média necessária para receber a aprovação em todas as disciplinas cursadas no primeiro ano da contratação, sob pena de ter o contrato de aprendizagem extinto.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de março de 2020.

**Deputado LAERTE GOMES**  
Presidente – ALE/RO

**LEI Nº 4.717, DE 19 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a autonomia da gestante para escolher a via de parto e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei

**Art. 1º** A mulher grávida tem direito a escolha da via de parto tendo que ser acatado o seu desejo, quando oportunamente manifestado.

§ 1º Se a escolha da mulher grávida for pelo parto por cesariana, esta só será efetivada a partir da 40ª (quadragésima) semana de gestação, ou se a mulher entrar no pródromos do parto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Para atendimento do disposto na *caput* mulheres grávidas deverão ser atendidas no primeiro trimestre de gravidez por equipe multidisciplinar composta por Assistente Social, Psicólogo, Enfermeiro e Médico que, individualmente esclarecerão de maneira ampla sobre os partos, vaginal e cesariana, seus riscos e benefícios e também sobre o direito da mulher de autonomamente escolher a via de parto pretendida.

§ 3º Seja a escolha da mulher grávida pelo parto vaginal ou pelo parto por cesariana, a presença de um acompanhante de sua escolha será garantida, bem como o contato pele a pele imediatamente após o parto e o aleitamento na primeira hora.

§ 4º Se a escolha da mulher grávida for pelo parto por cesariana a qualquer momento poderá reavaliar sua escolha sendo terminantemente vedada qualquer forma de coerção ou discriminação.

§ 5º Em qualquer das escolhas a mulher grávida, e/ou, seu representante legal, deve externar e confirmar o seu desejo em Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, devendo conter todas as informações necessárias, em linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento, para o mais completo esclarecimento sobre as informações prestadas oralmente e explicações sobre os princípios, as vantagens e as desvantagens da via de parto escolhida por ela.

**Art. 2º** O médico poderá alegar objeção de consciência ou discordar da escolha pela via de parto feita pela mulher grávida, ficando neste caso, obrigado a registrar sua discordância no prontuário, manifestada assim que tomar ciência da opção feita pela mulher grávida.

§ 1º No caso da recusa do médico o estabelecimento de saúde fica obrigado a providenciar outro profissional para realizar o atendimento escolhido.

§ 2º No caso do não atendimento da escolha da mulher grávida não ser considerada pelo médico, este ficará obrigado a registrar os motivos em prontuário.

**Art. 3º** Se a escolha da mulher grávida for pelo parto vaginal, proporcionando condições clínicas para tanto, do mesmo modo deve ser acatada em sua autonomia e, além da garantia da assistência da equipe multiprofissional durante o parto, a gestante pode solicitar alívio da dor por meio farmacológico ou não farmacológico (analgesia).

§ 1º Surgindo durante o trabalho de parto, impedimentos ou complicações que inviabilizem o atendimento e a realização do desejo da gestante pelo parto vaginal, caberá à equipe multiprofissional proceder aos esclarecimentos necessários que serão lavrados em prontuário.

§ 2º Por vias de parto temos:

I - Parto normal (ou vaginal): método mais natural e seguro tanto para a mãe quanto para o bebê, é também o mais indicado para qualquer gravidez que não apresente complicações;